

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1406417 - MS
(2018/0306187-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ENERSUL
ADVOGADOS : LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR E OUTRO(S) -
MS006125B
HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
DESIREE DE SOUZA FRANCO E OUTRO(S) -
SP353833
AGRAVADO : NORMA SUELI GRINCEVICUS SANTOS
ADVOGADOS : HUMBERTO IVAN MASSA - MS004463
JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA - MS003566
INTERES. : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTERES. : ALUISIO TOSHIHICO TAKAHASHI
INTERES. : CAIO NOGUEIRA HOSANAH CORDEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

1. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que não admitiu o apelo extremo.

2. Razões do agravo que não impugnaram especificadamente os fundamentos da decisão de admissibilidade, o que autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

3. Não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte *a quo*, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

4. A impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.417 - MS (2018/0306187-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ENERSUL
ADVOGADOS : LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR E OUTRO(S) - MS006125B
HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
DESIRREE DE SOUZA FRANCO E OUTRO(S) - SP353833
AGRAVADO : NORMA SUELI GRINCEVICUS SANTOS
ADVOGADOS : HUMBERTO IVAN MASSA - MS004463
JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA - MS003566
INTERES. : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
INTERES. : ALUISIO TOSHIHICO TAKAHASHI
INTERES. : CAIO NOGUEIRA HOSANAH CORDEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por FUNDAÇÃO ENERSUL em face de decisão monocrática (fls. 821/822, e-STJ), da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu o agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação aos fundamentos do julgado de inadmissibilidade.

Na petição de agravo interno (fls. 826/833, e-STJ) a parte aduz, em síntese: i) não deixou de infirmar a incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF, pois demonstrou que não se limitou a citar os dispositivos legais tidos por violados, explicando como a instância ordinária os contrariou; ii) a rejeição dos aclaratórios afrontou os arts. 494 e 1.022 do CPC/15; iii) o recurso foi interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, o que impede a aplicação da Súmula 83/STJ; iv) embora não tenha feito menção à Súmula 284/STF, impugnou o seu conteúdo quando houve a reiteração das razões do apelo nobre; v) o juízo de admissibilidade adentrou indevidamente o mérito, usurpando a competência do STJ, o que autoriza o provimento do recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.417 - MS (2018/0306187-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

1. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que não admitiu o apelo extremo.

2. Razões do agravo que não impugnaram especificadamente os fundamentos da decisão de admissibilidade, o que autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

3. Não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte *a quo*, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

4. A impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. Com efeito, a decisão do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7/STJ, 83/STJ, 126/STJ e 284/STF.

Em suas razões de agravo em recurso especial (fls. 799/806, e-STJ), a parte defendeu, em síntese: 1) inaplicável a Súmula 126/STJ, pois pretendeu o reconhecimento da violação à lei federal, notadamente, artigos do CPC e do CC; 2) o art. 1.032 do CPC/15 determina que, caso o relator entenda que a controvérsia

tenha natureza constitucional, deve abrir prazo para que a parte demonstre a existência de repercussão geral; 3) concluir pela existência da coisa julgada não acarreta em reexame de fatos e provas, por ser caso de ofensa direta à lei federal; 4) o ora agravado não provou a ocorrência do dano indenizável, de forma que a condenação da agravante vulnera os arts. 373, I, do CPC/15, 186 e 188, I, do CC; 5) o conhecimento da infringência ao art. 206, § 3º, do CC não acarreta em incursão no acervo fático-probatório, pois as datas dos eventos a serem consideradas para contagem do prazo prescricional relacionam-se a fatos incontroversos.

Dessa forma, não cuidou de impugnar, especificadamente, a incidência das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

O agravo em recurso especial que deixa de afastar os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932, III, do CPC/15, que assim dispõe *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É dever da parte agravante (à luz do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnam todos os fundamentos do julgado.

A propósito, entendimento recente da Corte Especial, firmado no EAREsp 746.775/PR, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os

fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

Ainda nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVANTE NÃO É PARTE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE PARA RECORRER NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A agravante não é parte no processo e não demonstrou seu interesse de agir, não sendo "portanto, parte legítima para recorrer da decisão desta Presidência" (AgRg na SLS 130/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, DJ de 19/09/2005).

2. Ainda que superado referido óbice, o recurso não seria provido, pois a parte agravante não rebateu os fundamentos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial na origem. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1316259/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do

Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema (Súmula nº 568/STJ).

3. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1295655/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 26/10/2018)

2. Ressalte-se, ainda, que não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte *a quo*, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. INDENIZAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe a Súmula 123/STJ: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1338637/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 10/04/2019)

3. A insurgente, em sua petição de agravo interno impugna, tardiamente, os fundamentos não atacados no agravo em recurso especial, o que caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa. Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

3. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1269651/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.406.417 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0306187-2

Número de Origem:

0035015372011812000150002 35015372011812000150002 00350153720118120001 350153720118120001

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ENERSUL

ADVOGADOS : JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR E OUTRO(S) - MS006125B
DESIRREE DE SOUZA FRANCO E OUTRO(S) - SP353833

AGRAVADO : NORMA SUELI GRINCEVICUS SANTOS

ADVOGADOS : HUMBERTO IVAN MASSA - MS004463
JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA - MS003566

INTERES. : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTERES. : ALUISIO TOSHIHICO TAKAHASHI

INTERES. : CAIO NOGUEIRA HOSANAH CORDEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ENERSUL

ADVOGADOS : LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
JOSÉ RIZKALLAH JÚNIOR E OUTRO(S) - MS006125B
HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
DESIRREE DE SOUZA FRANCO E OUTRO(S) - SP353833

AGRAVADO : NORMA SUELI GRINCEVICUS SANTOS

ADVOGADOS : HUMBERTO IVAN MASSA - MS004463
JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA - MS003566

INTERES. : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
INTERES. : ALUISIO TOSHIHICO TAKAHASHI
INTERES. : CAIO NOGUEIRA HOSANAH CORDEIRO

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019